



A C Ó R D ã O

SBDI2

FF/Zb/nrs

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PUBLICADO NO DIU-ORIGINAL ASSINADO

12 MAI 2000

CLÓVES CARDOSO DA SILVA
TÉCNICO JUDICIÁRIO - SES/SDIT

1. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO POR DESERTO.

A finalidade do depósito recursal é de garantia de juízo. A sentença de natureza mandamental não impõe condenação, mas apenas obrigação de fazer ou não fazer, auto-executável.

Prefacial rejeitada.

2. REINTEGRAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. CONVENÇÃO Nº 158 DA OIT. DEFERIMENTO POR SENTENÇA PROLATADA EM AUTOS DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO.

"Não se dará mandado de segurança contra sentença de Junta que antecipa os efeitos da tutela." Precedentes:

ROMS-359.843/97, Min. L. Prado, DJ 26.04.99, unânime (anistia - Lei 8.878/94); ROMS-432.339/98, Red. Min. J.O. Dalazen, DJ 28.05.99, por maioria (anistia - Lei 8.878/94); ROMS-357.739/97, Min. Moura França, DJ 14.05.99, unânime (anistia - Lei 8.878/94) e ROMS-387.584/97, Min. M. França, DJ 11.12.98, unânime (anistia - Lei 8.878/94).

Recurso ordinário em mandado de segurança **desprovido**.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº **TST-ROMS-413.606/97.8**, em que é recorrente **BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES**, recorrida **CLEMILDA DE OLIVEIRA CARDOZO** e é autoridade coatora **JUIZ-PRESIDENTE DA 4ª JCJ DE VITÓRIA**.

O egrégio 17º Regional **denegou segurança** impetrada pelo **BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A - BANESTES** contra ato judicial pelo qual se determinou a reintegração de empregada demitida imotivadamente, conforme ordem contida em sentença prolatada em autos de reclamação trabalhista, fundamentada na Convenção nº 158 da OIT.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-ROMS-413.606/97.8

Inconformado, o Reclamado recorre ordinariamente sustentando violência a direito líquido e certo de ampla defesa.

O parecer da douta Procuradoria é pelo **provimento** do apelo.

É o relatório.

V O T O

DA DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - CONTRA-RAZÕES.

O Recorrido argüiu deserção do recurso em face da ausência do depósito recursal.

Rejeito a prefacial visto que a finalidade do depósito recursal é de **garantia de juízo**. A sentença de **natureza mandamental** não impõe condenação, mas apenas obrigação de fazer ou não fazer, auto-executável.

DO MÉRITO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança impetrado pelo BANESTES contra ato judicial pelo qual se determinou a **reintegração** de empregada demitida imotivadamente, conforme ordem contida em sentença prolatada em autos de reclamação trabalhista (fl. 12/17), fundamentada na Convenção nº 158 da OIT.

O Regional **denegou a segurança** aos seguintes fundamentos:

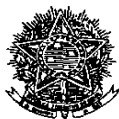
"A tutela antecipada encontra-se expressamente prevista no nosso ordenamento positivo.

Por sua vez, consoante decisão atacada, a reintegração foi deferida com base na Convenção 158/OIT, que se encontra em plena vigência em nosso ordenamento jurídico interno, já que ratificada pelo Brasil, após percorrer todos os trâmites legais.

Assim, não houve qualquer erro de procedimento do Juízo apontado como autoridade coatora quanto à concessão da liminar no pleito formulado pela terceira interessada.

Inexiste certeza ou liquidez no direito alegado pelo impetrante a ser protegido pela via estreita do mandado de segurança.

Segundo HELY LOPES MEIRELLES, direito líquido e certo é "o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado em extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-ROMS-413.606/97.8

outras palavras, o direito há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depende de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais”.

Além do mais, inexistente o chamado *periculum in mora*, vez que o obreiro continuará colocando a sua força de trabalho à disposição do impetrante, não se antolhando, em princípio, qualquer prejuízo patrimonial para o mesmo.

Como disse o eminente Procurador do Trabalho, Dr. Carlos Henrique Bezerra Leite, em Parecer emitido em mandado de segurança similar ao presente, 'a questão alusiva à eficácia ou dos referidos diplomas legais refoge aos limites desta ação especial, que não deve ser banalizada sob pena de comprometer o seu verdadeiro sentido e alcance, como instituto de índole constitucional de defesa dos direitos fundamentais da pessoa humana'." (fls. 94/95).

Ressalto, inicialmente, que não compete, via mandado de segurança, discutir os motivos que ensejaram a demissão da Litisconsorte e nem a sua validade, matéria reservada à ação principal, competindo nestes autos discutir exclusivamente a legalidade, ou não, do ato que determinou a reintegração da Litisconsorte antes do trânsito em julgado da decisão proferida na causa principal.

No caso, o deferimento do pedido de reintegração foi deferido por ocasião da sentença de mérito pela qual se reconheceu o direito da Litisconsorte de ser readmitida em razão de sua dispensa ter sido procedida arbitrariamente sem a devida motivação (Convenção 158), visto que o BANESES não poderia fazê-lo uma vez que integrante da administração indireta do Estado.

A jurisprudência do TST firmou-se no sentido de que **"não se dará mandado de segurança contra sentença de Junta que antecipa os efeitos da tutela."** Precedentes: ROMS-359.843/97, Min. L. Prado, DJ 26.04.99, unânime (anistia - Lei 8.878/94); ROMS-432.339/98, Red. Min. J.O. Dalazen, DJ 28.05.99, por maioria (anistia - Lei 8.878/94); ROMS-357.739/97, Min. Moura França, DJ 14.05.99, unânime (anistia - Lei 8.878/94) e ROMS-387.584/97, Min. M. França, DJ 11.12.98, unânime (anistia - Lei 8.878/94).

Por tais fundamentos, **nego provimento** ao recurso ordinário interposto nos autos de mandado de segurança.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-ROMS-413.606/97.8

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões, e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

Brasília, 11 de abril de 2000.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Relator no exercício eventual da Presidência

Ciente:

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO
TRABALHO

TE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
TRABALHO